



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000223-78.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante DORNÉLIO GENÁSIO DE ANDRADE, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42425

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000223-78.2024.8.26.0297

APELANTE: DORNÉLIO GENÁSIO DE ANDRADE

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: JALES

JUIZ (A): ADÍLSON VAGNER BALLOTTI

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário de contribuinte não associada. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor.

Prova da regular contratação somente poderia ser feita pela parte ré. Ônus da ré provar a existência de documento associativo. Ausência de prova da regularidade da contratação.

Dano moral caracterizado. Descontos indevidos ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pretensão de fixação de valor superior pelo autor que não se justifica. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso.

Honorários fixados em R\$ 1.500,00. Quantia satisfatória, diante da baixa complexidade da causa. Apreciação equitativa. Inaplicabilidade da Tabela da OAB. Art. 85, §8º-A, do CPC, serve como mero parâmetro referencial. Observância do disposto pelo art. 85, §§2º e 8º.

Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais, proposta contra AMBEC – Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos, sob alegação de inexistência de contratação ou de autorização para os descontos em benefício previdenciário.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, a nulidade das cobranças realizadas pela ré, condenando-a à devolução em dobro dos valores descontados. Reconhecida a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ainda ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a favor do patrono do autor.

Apela o autor. Alega ter sofrido abalo de ordem moral. Requer a fixação de condenação reparatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos materiais, entende que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos do Enunciado de Súmula 54, do STJ. Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, afirma não estar sendo bem remunerado o advogado, porque seria quantia irrisória. Pretende a observância da tabela da OAB, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Restou incontroverso os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Ele afirma, contudo, que não houve associação ao referido sindicato ou autorização para os descontos.

A requerida apresentou áudio da alegada adesão associativa, defendendo estar comprovada a relação jurídica existente entre as partes (fl. 36). Em que pese a realização e apresentação da ligação telefônica, é indispensável a análise de seu conteúdo e a forma como apresentada a contratação ao consumidor. No caso dos autos, verifica-se evidente inobservância ao disposto pelo art. 6º, III, do CDC.

Resta evidente a falha na prestação de serviço, emergindo daí a responsabilidade de indenizar os prejuízos havidos. A atendente inicia a ligação se identificando como responsável pela validação do cadastro do autor. Pede o nome completo, confirma a data de nascimento, pede os três primeiros dígitos do CPF e confirma o restante. Pergunta se ele autoriza o uso dessas informações para cadastro no clube de benefícios, o compartilhamento com outras empresas (ditas parceiras) e o desconto no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). As informações apresentadas durante a ligação são extremamente confusas e feitas de forma apressada, justamente para causar confusão no beneficiário, gerando uma adesão que certamente não era intencional. Além disso, a requerida não recolheu os honorários periciais, não possibilitando a apuração da veracidade da ligação realizada.

A situação como um todo extrapola os limites do razoável, não se tratando de mero aborrecimento tolerável. Caracterizada a conduta ilícita da parte ré.

O dano moral puro, em si mesmo é indenizável, sendo desnecessária a ocorrência de consequências patrimoniais ou prejuízos econômicos. O nexo de causalidade é patente e advém do defeito na prestação do serviço. Fixada a responsabilidade da ré, do dano moral causado ao autor e o nexo causal, falta aferir o valor da indenização.

Ressalte-se que se apresentam como norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não

podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito". "Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima".¹

Acrescenta Carlos Alberto Bittar:

"na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto."²

Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos. Considerando-se as peculiaridades da demanda, identifica-se justa a fixação do pagamento de indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fixação de maior valor não encontra razão, uma vez que a ofensa à honra não se mostra tão grave a ponto de justificar o arbitramento pretendido pelo autor. Desse modo, mais prudente a quantia acima arbitrada.

A correção monetária ocorre a partir do arbitramento, pelos índices da tabela prática desta Corte. Os juros de mora, por seu turno, têm incidência a partir da data do evento danoso, nos termos do Enunciado de Súmula 54, do STJ, o mesmo ocorrendo quanto à incidência para os danos materiais. Os juros de mora devem incidir a partir de cada desconto.

É de se observar, ainda, que a fixação dos honorários por equidade, levando em consideração a Tabela da OAB (com base na alteração do art. 85, §8º-A do CPC), não merece acolhimento, na medida em que esta serve como mero parâmetro referencial na relação mantida entre cliente e advogado, não tendo, assim, aplicação vinculativa nos processos judiciais.

¹ Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª edição, páginas 94/95.

² Responsabilidade civil por danos morais", pág. 202, 2ª ed., RT.

Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de prescrição do débito. Sentença de procedência. Recurso do autor exclusivamente para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 500,00. Verba fixada no caso concreto, considerada a singeleza da causa -- demanda massiva que diminui sobremaneira o tempo e esforços do trabalho advocatício. Quantia que pode ser majorada para R\$ 1.000,00, considerando o tempo de tramitação da ação. Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Ausência de vinculação à referida tabela do órgão de classe. Observância do art. 85, §§ 8º e 8º-A, CPC. Sentença reformada apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Apelação Cível 1009074-91.2020.8.26.0606, Relator (a): Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 01/08/2023, Data de Registro: 01/08/2023)

Assim, os honorários fixados em favor do patrono do autor devem ser mantidos. O valor mostra-se adequado diante da baixa complexidade da demanda e da observância dos demais critérios previstos pelo §2º, do art. 85, do CPC. A sucumbência, diante do resultado do julgamento, passa a ser integral da ré.

As demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)